

N. 18

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Artigo unico. Ficão elevadas á categoria de Cidades as Villas de Belém de Jundiahy e de Botucatú, cada uma com a mesma denominação. Revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando á categoria de Cidades as Villas de Belém de Jundiahy e de Botucatú, cada uma com a mesma denominação, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 19

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Serra-Negra, decretou a seguinte Resolução :

Regulamento da praça do Mercado da Villa de Serra-Negra

CAPITULO I

Art. 1.º A praça do Mercado desta Villa tem por fim servir de centro á compra e venda de generos alimenticios, inclusive gallinhas, ovos e fructos.

Art. 2.º A praça abrir-se-ha diariamente ás 6 horas da manhã, a partir de 1.º de Abril ao 1.º de Setembro, e ás 5 ½ horas de 1.º de Setembro a 1.º de Abril.

Art. 3.º A entrada na praça é franca a todos.

Art. 4.º Os quartos que actualmente existem no Mercado serão alugados ás pessoas que nelles tiverem de recolher seus generos, pagando por dia 320 réis, sendo obrigadas a dar commodo a outros importadores no mesmo quarto, e quando não se utilisem dos quartos, ficarão obrigadas a

pagar 160 réis pelo uso que fizerem dos pesos e medidas da Camara, dos quaes os importadores não poderão prescindir. Os infractores incorrerão na multa de 5\$000.

Art. 5.º Os importadores de generos, que têm de ser vendidos ou expostos no Mercado, são obrigados a tel-os na praça das 6 horas da manhã ás 2 da tarde, e só poderão vendel-os na rua depois de obtida a alta do Administrador. O infractor incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 6.º Os importadores de porcos para vendel-os neste Mercado, pagarão 500 réis por cabeça, cujo imposto será cobrado antes de começarem a venda. Multa de 5\$000 ao contraventor, além do imposto.

Art. 7.º Todos os importadores de rapadura, assucar e aguardente para exporem á venda neste Mercado, pagarão 500 réis por cargueiro. Multa de 2\$000 ao contraventor, e obrigado ao imposto.

CAPITULO II

Art. 8.º A praça do Mercado terá um Administrador, que vencerá a gratificação de 200\$000 por anno.

Art. 9.º Compete ao Administrador:

§ 1.º Fiscalisar os serviços da praça e velar na execução do presente Regulamento.

§ 2.º Alugar os quartos aos importadores, e arrecadar os alugueis, e dar contas á Camara todos os trimestres.

§ 3.º Fiscalisar o estado dos generos importados e expostos á venda, denunciando ao Fiscal os infractores das Posturas e Regulamento, com o ról das testemunhas.

§ 4.º Trazer sempre limpos os quartos do Mercado, e ter debaixo de sua guarda as chaves dos quartos, as balanças, os pesos e medidas que pertencerem á Camara.

CAPITULO III

Art. 10. Ninguém venderá generos alimenticios pelas ruas desta Villa, os quaes serão levados á praça do Mercado, para serem expostos á venda. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 11. Os generos expostos na praça do Mercado, serão vendidos pelos seus donos, a quem mais der e convier, na quantidade que quizer.

Art. 12. A Camara fornecerá balança, pesos e medidas.

Art. 13. Os generos expostos á venda, que estiverem corrompidos ou falsificados, serão inutilizados e postos fóra pelo Administrador á custa do infractor, depois de lavrado o competente auto de infracção pela Autoridade competente; pelo que pagará 1\$000, além da multa de 5,000 e 5 dias de prisão.

CAPITULO IV

Art. 14. As penas marcadas no presente Regulamento serão duplicadas nos casos de reincidencia.

Art. 15. Ficão revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

